

# O EMPREGO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO NA EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Edmilson Moreira da Silva Júnior<sup>1</sup>

Leiliane Rodrigues da Silva Emoto<sup>2</sup>

Douglas Santos Mezacasa<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar as principais aplicações de Inteligência Artificial (IA) nos tribunais brasileiros, focando no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, destacando as garantias constitucionais e problematizando o uso dessas tecnologias em decisões judiciais. Para a coleta de dados, foram utilizadas análise de documentos, revisão bibliográfica e pareceres online dos tribunais mencionados, incluindo relatórios com recursos audiovisuais. Também foi realizada uma análise crítica de um estudo da ProPublica sobre o sistema americano de análise de reincidência de réus, semelhante aos sistemas usados no Brasil. Observou-se que as IAs no Judiciário brasileiro podem afirmar garantias como Devido Processo Legal, Acesso à Justiça e Celeridade Processual. No entanto, as bases de dados usadas para compor os algoritmos operacionais são formadas por decisões já proferidas, o que apresenta desafios devido a problemas sociais como racismo estrutural, desigualdade de gênero e xenofobia. Assim, embora a IA possa beneficiar a Celeridade Processual, seu uso para decisões judiciais é desafiador devido à base de dados contaminada, como evidenciado no sistema americano.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial. Garantias Constitucionais. Tribunais. Devido Processo Legal. Segurança Jurídica.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the main applications of Artificial Intelligence (AI) in Brazilian courts, focusing on the Supreme Federal Court, the Superior Court of Justice, and the Court of Justice of the State of Goiás, highlighting constitutional guarantees and discussing the use of these technologies in judicial decisions. Data collection involved document analysis, literature review, and online opinions from the mentioned courts, including reports with audiovisual resources. A critical analysis was also conducted on a ProPublica study regarding the American system for analyzing defendant recidivism, which has similar tools to those used in Brazil. It was observed that AIs in the Brazilian judiciary can affirm guarantees such as Due Process of Law, Access to Justice, and Procedural Speed. However, the databases used to compose the operational algorithms are based on previously rendered decisions, which poses challenges due to social issues like structural racism, gender inequality, and xenophobia. Thus, while AI can benefit Procedural Speed, its use in judicial decisions is challenging due to the contaminated data base, as evidenced in the American system.

**Keywords:** Artificial Intelligence. Constitutional Guarantees. Courts. Due Process of Law. Legal Security.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás – UEG (2023). Email: [edmilsonmoreira.adv@gmail.com](mailto:edmilsonmoreira.adv@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre pela ITE - Bauru, linha de pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais e Inclusão Social. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (2002 - 2007) e Pós-Graduada em Docência para o Ensino Superior pela UEMS (2008). Atualmente, é professora efetiva da Universidade Estadual de Goiás - GO, UEG, e Coordenadora do Curso de Direito, Unidade Universitária - Iporá/GO, UEG. E-mail: [leiliane.emoto@ueg.br](mailto:leiliane.emoto@ueg.br)

<sup>3</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) com período de doutorado sanduíche pela University of Maryland; Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UniCesumar); Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR (2014); Atualmente é professor e coordenador de curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás. Email: [douglas.mezacasa@ueg.com](mailto:douglas.mezacasa@ueg.com)

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade avança a um ritmo mais acelerado do que o desenvolvimento do sistema jurídico, conforme menciona Felipe Asensi (2013). Isso evidencia uma notável disjunção entre as transformações sociais, por um lado, e a capacidade do Estado, do Poder Judiciário em termos de jurisprudência e do Poder Legislativo em relação à normatização, para se adaptarem a essas mudanças, por outro.

É possível observar que o Direito, por completo, ainda reage como meio de resposta, um efeito de uma mudança social, seja jurídica, comportamental ou procedimental. Observa-se, mais acentuadamente neste milênio, que o Poder Judiciário reflete a informatização e a disseminação tecnológica social, onde o uso de *SmartPhones* se tornou quase obrigatório, reflexo disso é a existência de 242 milhões de celulares inteligentes em uso no país, mais aparelhos do que habitantes, conforme dados do IBGE publicado em matéria da CNN (2022).

A tendência crescente à digitalização e à tecnologia também se faz presente no campo jurídico, mais especificamente no Poder Judiciário. Exemplos notáveis incluem a migração do processo físico para o processo eletrônico e a recente utilização de sistemas eletrônicos e inteligências artificiais para a realização de trabalhos jurídicos. À luz dessa tendência tecnológica, os diversos Tribunais brasileiros estão investindo no desenvolvimento

de suas próprias ferramentas digitais, sejam elas para auxiliar em procedimentos básicos, em agrupamento de processos com teses jurídicas semelhantes, análise jurisprudencial, combate à advocacia predatória, podendo até mesmo serem utilizados para a admissão ou inadmissão de recursos e para confecção de minutas e sentenças.

Assim, nota-se que as Inteligências Artificiais (IA) aplicadas no Poder Judiciário têm o potencial de solucionar diversos empecilhos como a morosidade na tramitação processual, a eficiência das decisões, auxiliam no acesso à justiça e na economia processual, ou seja, em última análise, garantindo as salvaguardas constitucionais do devido processo legal. Contudo, é crucial reconhecer que as decisões proferidas por sistemas de IA podem, em certos casos, refletir os mesmos problemas que as decisões proferidas por juízes humanos, incluindo questões de racismo, desigualdade de gênero, xenofobia e homofobia.

Nesse contexto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso possui o objetivo de analisar as principais aplicações de Inteligência Artificial nos tribunais brasileiros, com foco no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, além de ressaltar as garantias constitucionais afirmadas e problematizar a utilização daquelas em decisões judiciais. Entendendo a contemporaneidade do tema,

pretende-se destacar as garantias constitucionais associadas a essas aplicações e abordar de maneira crítica os desafios e dilemas éticos relacionados ao uso dessas tecnologias na tomada de decisões judiciais. O estudo assume uma abordagem exploratória e explicativa, onde serão empregadas abordagens quantitativas e qualitativas, baseadas em dados que demonstrem a utilização de IA nos tribunais brasileiros, avaliando sua eficácia e identificando os possíveis obstáculos que podem surgir.

Os procedimentos para as coletas de dados incluem a análise de documentos e a revisão bibliográfica, pois alguns tribunais disponibilizam relatórios das atividades realizadas pela Inteligência Artificial pelo período de um ano, como foi realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em face da IA denominada “Berna”. Além do mais, a revisão bibliográfica, será utilizada para classificar as principais garantias constitucionais que são afirmadas pela utilização dessas ferramentas tecnológicas.

Portanto, ao final da presente pesquisa será observado o grau de envolvimento dos Tribunais brasileiros no progresso tecnológico, com o objetivo de otimizar a competência prestada pelo judiciário, garantindo um processo célere, econômico, eficiente e ao mesmo tempo em que se respeitam as garantias do devido processo legal. Além disso, será problematizado a utilização das Inteligências Artificiais para o

juízo de processos ou avaliação de reincidência dos réus, à ótica do sistema utilizado pelo poder judiciário americano.

Por fim, serão identificadas possíveis limitações associadas à utilização da Inteligência Artificial “Berna” para o julgamento de processos, especialmente no que diz respeito à possível perpetuação de preconceitos relacionados à raça, cor, gênero e classe social nos bancos de dados da ferramenta.

## **2. AS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS APLICADAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Conforme dados disponibilizados no site do Supremo Tribunal Federal (STF, 2022), o acervo da Suprema Corte em 2022 era de 22.035 (vinte e dois mil e trinta e cinco) processos em tramitação, sendo um montante 8,5% (oito vírgula cinco por cento) menor em face ao ano de 2021. Todavia, mesmo em regresso numérico em respeito ao anterior em análise, foram proferidas 87.983 (oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e três) decisões, das quais 75.451 (setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e uma) monocráticas e 12.632 (doze mil, seiscentos e trinta e dois) colegiadas, sendo publicados 13.284 (treze mil, duzentos e oitenta e quatro) acórdãos. Ademais, no citado ano foram examinados 52 novos temas sob a sistemática da Repercussão Geral.

Dessa maneira, nota-se tamanho o volume de processos pendentes de decisão no

Supremo Tribunal Federal, o que enseja, não em regra, descumprimentos pontuais na celeridade do julgamento dos autos. Nesse sentido, percebe-se a imperiosa necessidade de auxílio de ferramentas digitais para que auxiliem os ministros a proferirem suas decisões, como é o caso das Inteligências Artificiais, mais conhecidas como os Robôs Victor, Rafa e Vitória. Sabendo dessa exímia necessidade de o Tribunal Superior garantir a celeridade e devida fundamentação em seus acórdãos, repercutindo que, em 2021, 49.090 (quarenta e nove mil e noventa) processos eram de demandas recursais e não originárias, o Tribunal reforçou ainda mais os investimentos em Inteligência Artificial, no intuito de desenvolver as já aplicadas e criar novas à medida das necessidades.

## 2.1 ROBÔ VICTOR NO STF E A SUA UTILIZAÇÃO PARA EFETIVAR AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O Robô Vitor é um sistema de Inteligência Artificial que possui o objetivo de aumentar a eficiência e garantir a velocidade na tramitação processual. O projeto iniciou-se em setembro de 2018, com o desenvolvimento inicial por um custo de R\$1,6 milhão, conforme retrata pesquisas feitas por Bernardo de Azevedo (2019). Nesse sentido, o nome do robô é uma homenagem ao ex-ministro do STF, Victor Nunes Leal, o qual exerceu essa função entre os anos de 1960 e 1969, sendo um dos principais responsáveis pela sistematização da

jurisprudência do tribunal em súmulas, facilitando a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos.

Quanto aos objetivos do projeto inicial do Robô Victor, estavam programadas as tarefas de conversão de imagens em textos já no processo digital, juntamente com a separação das peças processuais e dos documentos anexos. Essa primeira funcionalidade atribuída à inteligência artificial traz dinamismo aos ministros em seu primeiro contato com o processo, pois, conforme os dados no título anterior, mais de 49.000 processos eram oriundos de demandas recursais (STF, 2022.)

Ou seja, em regra, houve um julgamento do juízo de primeiro grau, posteriormente a interposição de Embargos de Declaração, Apelação, Embargos de Declaração para prequestionar a matéria e depois a interposição de Recurso Extraordinário ao STF. Prosseguindo com a linha processual, ainda há a possibilidade de impugnação de decisão interlocutória no curso dos autos, por meio de Agravo de Instrumento, e se essa decisão gerar uma afronta à Constituição e, conseqüentemente, Recurso Extraordinário. Dessa maneira, observa-se que são anos de processo judicial, inúmeras manifestações das partes, despachos de juízos, juntada de documentos e recursos interpostos, assuntos processuais que são dissecados pelo Robô Victor para uma melhor visualização dos Ministros.

Por mais que, a princípio, organizar e separar as peças processuais seja uma tarefa simples, quando se olha para o processo como um todo, após anos de tramitação, nota-se tamanha complexidade. Nesse sentido, o Robô Victor dissectiona os autos judiciais, separando as peças mais importantes e as decisões de mérito, evidenciando as que originaram o questionamento constitucional. As citadas ações garantem a celeridade da tramitação dos autos processuais na suprema corte, além de afirmarem o devido processo legal, uma vez que é trazido à tona o contraditório que envolva a temática impugnada desde a tramitação inicial dos autos, fazendo com que o Ministro Relator não profira um acórdão eivado de omissão, o qual geraria a interposição de Embargos de Declaração.

Outra aplicação do Robô Vitor é a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência. Nesse sentido, as alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, traz as possibilidades de o Supremo Tribunal Federal julgar recurso extraordinário, em causas decididas em única ou última instância, nas hipóteses em que a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal e julgar válida lei local contestada em face de Lei Federal. Já no §3º do supramencionado artigo, há a necessidade de o recorrente, em sede de

Recurso Extraordinário, demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

O artigo 1.035 do Código de Processo Civil traz a exegese que o Recurso Extraordinário não será conhecido quando a questão constitucional impugnada não tiver repercussão geral. Assim, em seu §1º há a previsão de o que será considerado tema de repercussão geral, sendo a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem o mero interesse subjetivo do processo. O escritor Milso Nunes Veloso de Andrade (2010), em seu artigo denominado “A repercussão Geral como pressuposto de Recurso Extraordinário”, disserta que a verificação da repercussão geral no tema impugnado é fator preliminar de análise processual. Ademais, ressalta que a repercussão geral será presumida quando o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do STF e quando a questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos.

A prévia análise realizada pelo Robô Victor nos Recursos Extraordinários garante às partes o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, mesmo que o recurso não seja conhecido, uma vez que o acesso à jurisdição superior foi garantido. No entanto, os requisitos formais para a admissão do recurso não foram supridos. Outro aspecto assegurado pelo Robô Vitor é o acesso à justiça frente às ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal, pois a I.A irá

selecionar os documentos, trechos das peças e fundamentos jurídicos de maior importância ao caso, colocando em destaque a leitura do ministro.

Observa-se que a indicação de incidência de repercussão geral sobre o tema recursal impugnado pelo Robô Victor gera alguns efeitos, como a possibilidade de o Relator admitir manifestação de terceiros, nos termos do Regimento Interno do STF, conforme previsão do §4º do artigo 1.035 do CPC. Ademais, caso o relator reconheça a repercussão geral, será determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, sendo eles individuais ou coletivos, que possuem como questão a impugnada no recurso central.

Portanto, nota-se a importância do Robô Victor para a incidência da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários, pois Andrade (2010), em sua obra que trata sobre os pressupostos de apreciação do citado recurso, tem-se a repercussão geral como uma preliminar, um fator determinante para que o Recurso Extraordinário seja admitido na suprema corte.

## 2.2 ROBÔ VITÓRIA E RAFA NO STF E A SUA UTILIZAÇÃO PARA GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A Ministra presidente do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, no dia 17 de maio de 2023, assinou a Resolução 800/2023 autorizando a incorporação da I.A Vitória à

plataforma STF-Digital. Essa ferramenta tecnológica possui o objetivo central de agrupar processos por similaridade de temas, com o objetivo de garantir uma prestação célere da jurisdição e fomentar a segurança jurídica (STF, 2023). O grande desafio da citada I.A não é identificar apenas processos com partes iguais, mas sim identificar as causas de pedir semelhantes, isto é, coibir artimanhas de as partes acrescentarem detalhes insignificantes, sejam fáticos ou de tese jurídica, para que o judiciário analise novamente uma lide que já fora julgada, com a justificativa de possuir novos fatos determinantes.

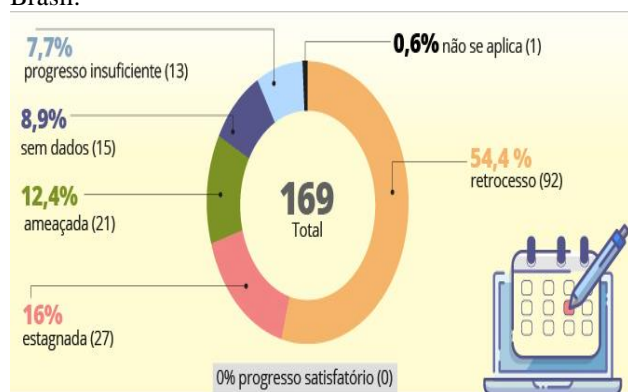
Já o Robô Rafa possui um objetivo diferente das demais I.A do tribunal, sendo desenvolvido para classificar os processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, de forma a integrar a Corte à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Aprofundando sobre os ODS, em 2015, a ONU propôs em seus países membros as novas metas para a agenda de desenvolvimento sustentável até o ano de 2030, essa agenda é composta por 17 objetivos.

Nesse ínterim, os ODS possuem o objetivo de assegurar os direitos humanos, erradicar a pobreza, travar intensa luta contra a desigualdade e a injustiça, alcançar igualdade de gênero e empoderamento feminino, coibir as intensas mudanças climáticas e etc. Assim, os países participantes, dentre eles o Brasil,

participam do Pacto Global, o que fomenta o setor privado para atender a agenda de desenvolvimento supramencionada.

Nota-se a colaboração do Poder Judiciário, representado pelo Supremo Tribunal Federal, para que o Brasil entregue dados condizentes com a realidade local, mesmo sendo preocupante. Nos termos da pesquisa realizada pela Câmara dos Deputados em 2021, o relatório aponta que o Brasil não avançou em nenhuma meta distribuída pelos ODS do desenvolvimento sustentável da ONU.

Figura 1 – Implementação das metas da Agenda 2030 no Brasil.



Fonte: Relatório Luz da Sociedade Civil sobre a Agenda 2030 no Brasil,

Dessa maneira, percebe-se a importância da participação da suprema corte brasileira e do Robô Rafa na produção de estatísticas em respeito aos ODS, uma vez que inúmeras metas da agenda da ONU são previstas na Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, observa-se a seguir os 17 objetivos elencados no Pacto Global: erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável, saúde e bem estar, educação de

qualidade, igualdade de gênero, água potável e saneamento, energia acessível e limpa, trabalho decente e crescimento econômico, indústria inovadora e infraestrutura, redução das desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, ação contra a mudança global do clima, vida na água, vida terrestre, paz, justiça e instituições eficazes e parcerias e meios de implementação.

Nota-se que alguns princípios há previsão expressa no texto constitucional, como, por exemplo, a erradicação da pobreza e a redução da desigualdade são objetivos fundamentais da CF, em seu artigo 3º, III. O direito à saúde e ao bem estar estão previstos no artigo 196 da CF, o direito à educação no artigo 205 da CF, a igualdade de gêneros no artigo 5º, I da Constituição Federal e demais referências de maneira implícita através da interpretação da própria Constituição Federal. Assim, O Robô Rafa irá classificar as matérias por assunto, através de uma I.A utilizada para entender a tese jurídica e narração fática embarcadas nos autos para coletar as informações sobre o cumprimento dos ODS.

Portanto, é perceptível que o Supremo Tribunal Federal vem em uma intensa aplicação de Inteligências Artificiais para não somente tornar o processo judicial mais célere, justo, dinâmico e afirmar a segurança jurídica, como também contribui imensamente para a coleta de dados de direitos fundamentais que são previstos na ilustre Constituição Federal de 1988 e não são

devidamente fornecidos aos cidadãos. Nesse sentido, a saber de que os ODS são também direitos fundamentais, na entrega do relatório do Robô Rafa poderá ser observado o avanço do Brasil em face das garantias expressas no texto constitucional.

### **3. AS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS APLICADAS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Superior Tribunal de Justiça, em uma palestra online realizada no canal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no *YouTube*, na data de 20 de outubro de 2022, Guilherme Silva Figueiredo, servidor do STJ e Coordenador de Tecnologia da Informação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), ressaltou o uso da inteligência artificial no tribunal e trouxe o debate sobre a capacidade das tecnologias tomarem decisões. Dessa maneira, Guilherme ressaltou que por mais célere que sejam as decisões tecnológicas e os atos auxiliares, não é possível prescindir da intervenção humana.

Nesse ínterim, a saber dos benefícios da integração entre a tecnologia e o pensamento humano, o STJ possui atualmente duas principais I.A em atuação, o Athos que começou a ser desenvolvido a partir de junho de 2019 e o Sócrates que já está em sua fase de desenvolvimento 2.0. Dessa maneira, a seguir será mencionado as ações de cada I.A e discutido seus efeitos práticos.

#### **3.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ATHOS E A SUA UTILIZAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A I.A Athos foi desenvolvida pelo STJ com o intuito de automatizar parcialmente o exame de admissibilidade recursal. O sistema analisa aspectos como a fundamentação, lugares das turmas, pacificação de tese jurídica, consolidação de jurisprudência e a relevância da matéria. Após passar por essa análise inicial, o recurso é distribuído a um dos ministros já com análise dos principais entendimentos jurisprudenciais, legais e sumulares sobre a tese jurídica embargada, no intuito de o relator estabelecer a controvérsia da tese.

A supracitada ferramenta tecnológica atua incisivamente na admissibilidade do Recurso Especial, que são as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar sua vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, nos termos do artigo 105, III e suas alíneas.

Ademais, com a alteração na carta magna brasileira, devido a Emenda Constitucional 155/2022, o recorrente também deverá demonstrar a relevância das discussões em questão de direito federal



infraconstitucional. Sendo assim, o §3º do artigo 105 traz possibilidades que haverá a relevância supramencionada, sendo em ações penais, ações de improbidade administrativa, ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos, ações que possam gerar inexigibilidade, hipóteses em que o acórdão recorrido possa contrariar jurisprudência dominante do tribunal e outras possibilidades previstas em lei.

Torna-se notória a dificuldade que a I.A. Athos pode encontrar pela frente, pois o próprio STJ publicou o Enunciado Administrativo nº 8, o qual reflete que haverá a exigência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente contra os acórdãos publicados após a entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no §2º do artigo 105 da CF. Além disso, a I.A também poderá fazer uma análise subjetiva quanto à admissão do Recurso Especial frente à Súmula nº 7 do STJ, onde proíbe a interposição do citado recurso para reexame de provas.

Portanto, é notório que os operadores do direito e as turmas recursais, ao terem conhecimento desse impedimento de reanálise probatória no Recurso Especial, há o entendimento na possibilidade realizar a reavaliação das provas, conceito dissecado a seguir.

Quanto à linha tênue entre o reexame das provas e a reavaliação probatória, sabe-se que os conceitos são semelhantes. Todavia divergem no momento em que o primeiro há

uma necessidade intrínseca de se fazer uma análise fática processual para reanalisar o feixe probatório - uma verdadeira revisitação.

No entanto, na reavaliação nada mais se questiona sobre a validade, existência, legalidade e legitimidade probatória. O fato questionado é se o colegiado aplicou os devidos pesos e sentidos de uma prova produzida nos autos em face da lei aplicável no caso concreto. Nesse ínterim o Ministro Marco Bussi, relator do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.036.178-SP, conceituou de forma brilhante os citados conceitos:

A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o Ministro Felix Fischer 'A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento (REsp 683.702/RS, 5ª TURMA, julgado em 1/3/2005).

Portanto, há uma constante atualização da I.A Athos para resolver as seguintes demandas recursais que possuem, de certa forma, uma subjetividade em face das teses jurídicas levadas pelos advogados, até mesmo por uma tentativa de alguns operadores de direito de burlar a súmula nº 7 com o conceito de reavaliação, mesmo sendo o caso concreto de clara reanálise fática. Dessa maneira, com a análise criteriosa das teses sobrepostas, há a afirmação da segurança jurídica na Corte Cidadã, além da reafirmação da celeridade e o

Princípio da Legalidade, atentando-se aos recentes entendimentos jurisprudenciais e conceitos modernos.

### 3.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SÓCRATES 2.0 E A SUA UTILIZAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A IA. Sócrates 2.0 vem Tateando grande destaque no Superior Tribunal de Justiça, em matéria redigida por Guilherme Veiga Chaves e Elizabeth Veiga, em 2021 para o site Migalhas, reafirma-se a competência das Inteligências Artificiais no tribunal, mas ressalta a insubstituibilidade das obras de mãos humanas. Ressalta também que a versão renomada do sistema poderá fazer o gerenciamento das controvérsias do tribunal, realizar pesquisas automáticas em jurisprudências e doutrinas e terá um sistema próprio de controvérsias. Dessa maneira, a Inteligência artificial analisará a peça processual interposta e irá destrinchá-la, no intuito de destacar trechos importantes de entendimentos jurisprudenciais, tanto os usados como fundamentação nas peças, quanto os inutilizados ou que contradizem a tese jurídica afirmada, fará uma pesquisa doutrinária em respeito ao tema abordado e selecionará o acervo de controvérsias sobre o tema, com o objetivo de facilitar a análise do Ministro Relator.

Com as aplicações supramencionadas, Sócrates 2.0 sempre estará atualizado com os mais recentes entendimentos jurisprudenciais, coibindo o profissional do direito que utilizar de

teses antigas para o seu próprio proveito. Ademais, a utilização de interpretação doutrinária será devidamente atacada, uma vez que, caso saia do entendimento majoritário, será alegado também pelo sistema.

Além disso, Sócrates 2.0 auxilia também na identificação de recursos potencialmente inadmissíveis, podendo analisar a ausência de indicação do permissivo constitucional e do dispositivo violado; alegação de ofensa a norma constitucional, não a federal ou infralegal; dispositivo violado não associado a controvérsia; ausência de dispositivo interpretado divergentemente; ausência de paradigma; indicação de paradigma oriundo do mesmo tribunal do acórdão recorrido; dispositivo interpretado divergentemente não associado a controvérsia, dentre outros. A prévia análise da ferramenta digital torna a do Ministro Relator mais célere e segura, uma vez que os pontos primordiais para a admissão recursal já foram evidentemente expostos.

Portanto, nota-se a colaboração em face da celeridade jurídica, segurança jurídica e economia processual, uma vez que a análise prévia do sistema informático, a chance de decisões passíveis de recursos diminui gradativamente.

Sócrates 2.0, em um futuro não distante, será utilizado como ferramenta de apoio na execução de minutas, de decisão ou voto. Dessa maneira, a Inteligência Artificial utilizará de exemplos de acórdãos já proferidos

pelos ministros, no intuito de serem utilizados como um banco de dados.

Todavia, como observa-se em todo o poder judiciário, não apenas em face do tribunal destacado, infelizmente há notórias evidências de acórdãos e votos preconceituosos, seja em face da religião, gênero, classe econômica ou raça, triste realidade que poderia direcionar os julgamentos da I.A. No entanto, as minutas e atos proferidos pelo instrumento digital serão analisados pelo Relator, o qual será responsável por verificar se há algum erro fático, jurídico ou traços preconceituosos nas decisões.

#### **4. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL BERNA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

A Inteligência Artificial Berna foi lançada oficialmente em 26 de maio de 2020. O evento foi realizado por meio do canal no *YouTube* do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com as ilustres participações do Desembargador Walter Carlos Lemes, à época o Presidente do Egrégio Tribunal, Dr. Aylton Flávio Vechi, à época Procurador Geral de Justiça, representando o Ministério Público, Dr. Domilson, à época Defensor Público Geral do Estado de Goiás, Dr. Flávio Nunes, à época presidente da seção OAB - Goiás, e os servidores Anderson Iares, Diretor de Informática do Tribunal e Antônio Pires Castro, Diretor de Gestão de Informação do Tribunal.

O evento começou com um resumo fático do processo de desenvolvimento da Inteligência Artificial Berna. O Diretor de Gestão de Informação do Tribunal, Antônio Pires Castro, iniciou seu discurso dizendo que a nomenclatura inicial do projeto era “IA 332”, fazendo referência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, ao qual remete à improcedência liminar do pedido se o juízo verificar se o fundamento utilizado é contrário à precedente ou jurisprudência.

Ainda em sua fala, Antonio Pires dissertou sobre o planejamento para a aplicação da inteligência artificial. Entre os anos de 2017 e 2018 o planejamento de aplicação foi para identificar processos que guardam similaridades com precedentes já estabelecidos no tribunal. Já entre 2019 e 2020 a expectativa de uso era para identificar e agrupar processos que guardam conexão, no intuito de a inteligência artificial ler as petições e cruzar dados, além disso, entre 2021 e 2022 a inteligência artificial realizaria minutas e decisões.

À época do lançamento, foram divulgados dados oficiais pelo Diretor de Gestão de Informação do Tribunal de Justiça que a I.A Berna estava em testes preliminares no intuito de agrupar processos com o mesmo fato e tese jurídica. Dessa maneira, a I.A fazia o cruzamento de informações entre os demais processos dos Juizados Especiais Cíveis para identificar casos de Conexão e Litispendência, com um acerto de 96% dos processos analisados.

Assim, a ferramenta digital analisava minuciosamente as teses jurídicas utilizadas e enviava uma notificação aos Analistas Judiciários do Tribunal de Justiça de Goiás para que eles pudessem confirmar o levantamento.

Um exemplo de aplicação da I.A Berna ainda no período de testes em 2019 foi devido a um aumento de petições com o mesmo contexto fático, como a ocorrência de o atraso de um voo, diversos passageiros poderão adentrar com processos judiciais para serem ressarcidos. Dessa maneira, a ferramenta tecnológica foi utilizada para agrupar ações com contextos fáticos similares, com o intuito de estabelecer um juízo prevento a fim de não ser proferida sentenças com julgamentos diversos para o mesmo contexto fático. Frisa-se que, conforme os dados mencionados no lançamento, em 2019 a Berna analisou 72.424 Petições iniciais que teriam um contexto fático e tese jurídica semelhante.

Dessa maneira, ainda na fala do Diretor de Gestão de Informação do Tribunal, os próximos passos em que a Inteligência Artificial Berna seria inserida era no contexto do Fórum Nacional de Juizados Especiais, com o intuito de efetivar o cumprimento do Enunciado Cível 73. A citada ação reflete sobre a competência dos Juizados Especiais e sobre a reunião de ações para instrução e, se necessário, julgamento, quando forem comuns o objeto ou a causa de pedir. Ademais a I.A também seria aplicada na Turma de Uniformização do Tribunal, com o

intuito de filtrar as teses mais recorrentes em petições iniciais e em contestações, com o intuito de delimitar entendimento sumular. Além da participação na delimitação dos entendimentos sumulados, a Berna também já menciona qual as jurisprudências conflitantes em cada caso, dependendo da tese jurídica levantada por cada parte.

Nesse sentido, destaca-se que a Inteligência Artificial Berna possui também o objetivo de proferir minutas e julgamentos, todavia, conforme devidamente ressaltado pelo Dr. Cláudio Henrique Castro na transmissão de lançamento, a citada ferramenta tecnológica terá todas as suas minutas e julgamentos conferidos pelo juiz titular da vara específica. Assim, a saber da intensa utilização da I.A, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás criou o Fórum de Inteligência Artificial e Sistemas Judiciais, sendo inaugurado no dia 05 de maio de 2023 com a palestra do Conselheiro do CNJ Luiz Fernando Bandeira de Mello, onde elogiou a aplicação da Berna e citou outros Tribunais de Justiça, como o do estado de São Paulo, que utiliza ferramentas digitais para analisar imagens, vídeos e áudios para identificar evidências importantes de crime e até mesmo reconstituir cenas.

O Conselheiro do CNJ também ressaltou sobre possíveis empecilhos que a Inteligência Artificial Berna poderá encontrar na fase de realizar minutas e proferir sentenças, como a tomada de decisões tendenciosas contra

determinado grupo social. Nesse sentido, Luiz Fernando Bandeira Mello ressaltou que a IA aplicada no Departamento de Justiça dos Estados Unidos, utilizada para avaliar o risco de reincidência dos réus, o sistema foi criticado por ser tendencioso contra réus negros e latinos, o que levantou questões sobre a equidade e justiça do uso da IA. no sistema judiciário.

Concluindo seu discurso, ele levantou o questionamento sobre o risco da base de dados da IA, uma vez que, lamentavelmente, apesar da miscigenação populacional brasileira. O maior número de condenados e pessoas com a liberdade restrita em presídios são negros, fatalmente a IA, que trabalha com probabilidades oriundas da sociedade, poderá reproduzir esse preconceito.

#### 4.1 A BERNA COMO INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS

Neste capítulo será analisada cada esfera de aplicação da IA Berna no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e sua colaboração como instrumento de afirmação das garantias constitucionais. Quanto à aplicação da IA para o agrupamento de ações com teses jurídicas semelhantes, no intuito de fazer julgamento em bloco, ressalta-se o comentário do Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal no ano de 2020, Dr. Cláudio Henrique Araújo de Castro, conforme a seguir:

Várias ações nesse sentido já foram tomadas, como o processo híbrido, só para citar um exemplo, e que colocam o TJGO nessa posição. Com a Berna, vamos prevenir o uso predatório da jurisdição, uma vez que esse sistema faz a leitura das petições iniciais, verifica similaridades que, uma vez constatadas, permitem sua distribuição ou, em caso de confirmação de competência, o julgamento em bloco, afirmou.

Nesse ínterim, a supramencionada face de aplicação da Berna possui o conluio de prevenir o uso predatório da jurisdição, ou seja, coíbe o vício processual de excesso de acessos injustificados à justiça. Dessa maneira, com a verificação de que processos idênticos, há a garantia do princípio constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que há a afirmação do princípio não somente aos autos que não possuem o caráter predatório, mas também aos próprios processos viciados, uma vez que receberá uma decisão célere e fundamentada extinguindo o feito.

Além disso, ainda na utilização da IA Berna citada no último parágrafo, sabe-se que também é uma garantia ao devido processo legal, pois o agrupamento das ações com contexto fático e tese jurídica semelhantes torna um juízo prevento. Assim, com a prevenção de um juízo, há uma única decisão para todos os processos selecionados, fazendo com que não haja sentenças com julgamento divergentes em casos semelhantes. Dessa maneira, nota-se a afirmação do Princípio da Economia Processual, onde pode ser observada a tendência de diminuir

os custos judiciais, todavia sem usurpar fases instrutórias dos processos.

Ademais, com a singularidade nas decisões nos supramencionados casos, como o exemplo utilizado no tópico anterior em um contexto fático-real de atraso de voo, onde cada pessoa que comprou a passagem poderá ajuizar uma ação indenizatória, tem-se que há uma menor incidência recursal. Quando não há disparidade entre julgamento de juízos diferentes, ainda mais quando o embasamento jurídico for semelhante, o tribunal corrobora pela segurança jurídica e aplicação de entendimentos já consolidados.

A aplicação desses entendimentos já consolidados originados pela I.A Berna ratifica a segurança jurídica no Poder Judiciário, já que haverá decisões fundamentadas e não divergentes entre si, como ressaltou o Procurador-Geral de Justiça, Aylton Flávio Vechi, e o Defensor Público-Geral de Goiás, Domilson Rabelo da Silva Júnior, na supramencionada live de lançamento da I.A, conforme, respectivamente, falas a seguir:

O impacto da Berna da vida dos cidadãos goianos e dos que integram a família do judiciário é muito grande. Essa inovação confere segurança jurídica, celeridade aos trabalhos para que a prestação jurisdicional seja entregue em seu tempo e a hora”  
“Essa nova ferramenta é fantástica e otimiza a prestação jurisdicional, unifica entendimentos e oferece segurança jurídica”, salientou. Também presente na apresentação do manual, o procurador do Estado, Frederico Antunes Costa Tormin, agradeceu em nome da procuradoria e afirmou que o Estado será um dos maiores beneficiados pela ferramenta apresentada.

“Obrigada ao TJGO pelo diálogo e pelas parcerias estabelecidas.

Dessa maneira, com a implementação da I.A na Turma de Uniformização do Tribunal, tem-se como expectativa a redução de provocações da Turma Colegiada dos Juizados Especiais por possuir teses definidas de indeferimento liminar, como também o declínio quantitativo de Recursos Extraordinários ao Supremo Tribunal Federal, sendo originados de Acórdãos da Turma Colegiada.

#### 4.2 EMPECILHOS ENFRENTADOS PARA A IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO JURÍDICO DA BERNA

Quanto aos empecilhos enfrentados para a implantação e desenvolvimento jurídico da I.A Berna, nota-se que em cada fase do projeto há suas especificidades, nos primeiros passos observa-se mais adequações de quesitos informáticos. No entanto, na medida em que a I.A Berna começou a ser utilizada na Turma de Unificação de jurisprudência e o seu planejamento para realizar minutas e julgamentos, nesse momento começam alguns confrontos jurídicos e sociais.

Os primeiros empecilhos jurídicos enfrentados, principalmente na futura implantação da I.A para realizar minutas e julgamento, foi em respeito ao Princípio do Juiz Natural e sobre a responsabilidade em caso de falhas da ferramenta digital. Dessa maneira, na live de lançamento da I.A Berna o, à época Juiz Auxiliar da Presidência, Cláudio Henrique

Araújo de Castro, ressaltou que o instrumento tecnológico não iria sentenciar processos de maneira livre, seria de forma autônoma, utilizando o seu próprio banco de dados, mas o juiz titular da vara revisaria os fundamentos fáticos e de direito citados.

Outro questionamento visível é em respeito à parcialidade da Inteligência Artificial, uma vez que a mesma se baseia em uma base de dados oriundos da própria sociedade brasileira. Logo, há a possibilidade de a própria ferramenta tecnológica replicar os preconceitos e estigmas sociais em seus atos e julgamentos. Esse ponto foi devidamente mencionado pelo Conselheiro do CNJ, Luiz Fernando Bandeira de Melo, onde ressaltou experiências negativas do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, onde a I.A iria analisar o caso de reincidência de réus. Dessa maneira, o sistema foi duramente criticado por ser tendencioso contra acusados negros e latinos, o que levantou questões sobre a equidade e justiça do uso de I.A no Poder Judiciário.

Assim, mesmo que a I.A Berna ainda não esteja sendo utilizada para formulação de minutas e julgamentos, deve ascender um sinal de alerta aos gestores que desenvolvem esse projeto, uma vez que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgou em junho de 2022 que 820.689 pessoas estão inseridas no sistema carcerário brasileiro, desse total 67,4% são negros. Dessa maneira, há um evidente receio de a I.A refletir o cenário preconceituoso de certas

decisões que resultaram em um número tão impactante de negros presos.

Partindo para uma visão internacional, sabe-se que o Poder Judiciário e a força policial dos Estados Unidos são conhecidos pelo avançado desenvolvimento de tecnologias para o auxílio das atividades jurisdicionais, auxílio em investigações e combate à criminalidade. Nesse sentido, foi criado um sistema chamado COMPAS (Perfil Corretivo do Gerenciamento de Infratores para Sanções Alternativas. Tradução livre), sendo, primeiramente, utilizado pelo Estado americano Wisconsin, o qual seria uma I.A com algoritmos e um questionário próprio que determinaria o grau de periculosidade de acusados, um auxílio aos juízes para fazerem a dosimetria da pena. Destaca-se que o sistema funciona a partir da aplicação de um questionário que, ao ser preenchido, irá gerar resultado de possível reincidência do acusado, com uma pontuação que varia do grau mais baixo, 1, até o mais alto, 10.

Os desenvolvedores do COMPAS disponibilizaram o questionário para os pesquisadores da ProPublica, tornando-se possível a análise das perguntas realizadas e como funcionava o questionário. De acordo com os pesquisadores Jeff Larson, Surya Mattu, Lauren Kirchner e Julia Angwin (2016), o sistema americano determina que os réus negros eram muito mais propensos do que os réus brancos a serem incorretamente julgados em um

maior risco de reincidência, enquanto os réus brancos eram mais propensos do que os réus negros para serem incorretamente sinalizados como de baixo risco. Os estudiosos fizeram um estudo das reincidências previstas pela ferramenta COMPAS com as taxas reais de reincidência dos réus nos dois anos após a pontuação e foi descoberto que o algoritmo previu corretamente a reincidência de 59% dos réus brancos e 63% dos réus negros (ProPublica, 2016), no entanto, houve ponderações diferentes aplicadas a cada grupo.

Descobriu-se que frequentemente os réus negros eram taxados em um risco maior de reincidência, como, por exemplo, os réus negros que não reincidiram em um período de dois anos possuíam mais chances de serem classificados como de maior risco em comparação aos réus brancos, sendo 45% para aqueles e 23%, conforme dados da ProPublica (2016). Como se já não fosse assustador, os réus brancos que reincidiram nos dois anos após a feitura do algoritmo eram erroneamente rotulados como de baixo risco, sendo os réus brancos considerados 48% de baixo risco e os réus pretos em 28% de baixo risco (ProPublica, 2016).

Além disso, conforme resultados da pesquisa feita pela ProPublica os réus negros eram duas vezes mais propensos do que os réus brancos a serem erroneamente classificados como tendo um risco maior de reincidência violenta. Sendo que os reincidentes violentos brancos tinham 63% (ProPublica, 2016) mais

chances de serem equivocadamente classificados como de baixo risco de reincidência violenta, em comparação aos negros.

A pesquisa da ProPublica também analisou as disparidades na pontuação a saber da idade e do sexo do acusado. Foi observado que os réus com menos de 25 anos de idade tinham 2,5 vezes mais chances de obterem uma pontuação mais altas dos que os infratores de meia-idade, mesmo não alterando as variáveis de sexo, raça e gênero. Além disso, como relata a pesquisa, de maneira surpreendente, mesmo considerando seus níveis mais baixos de criminalidade em geral, as réis do sexo feminino tinham 19,4% mais chances de obterem uma pontuação mais alta do que os homens, com os demais fatores idênticos.

Dessa forma, pode-se observar que a Inteligência Artificial é uma grande aliada em prol do desenvolvimento do poder judiciário, todavia, quando são utilizadas para decidir processos e proferir minutas, podem refletir benesses sociais. Exemplo disso foi o racismo estrutural retratado pela ProPublica que, infelizmente, também poderá ser observado quando a Inteligência Artificial Berna começar a ser inserida no âmbito decisório. A base de dados utilizada por esses sistemas informáticos são as próprias decisões da corte, fato extremamente preocupante, pois, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, 67,4% dos encarcerados são negros.



Assim, há um grande empecilho no desenvolvimento jurídico da Berna para a sua utilização na prolação de decisão nos autos, uma vez que a sua base de dados já está contaminada com racismo estrutural e os demais preconceitos relacionados a gênero e classe social.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso abordou a análise das principais aplicações de Inteligência Artificial nos tribunais brasileiros, com foco no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e ressaltou as garantias constitucionais afirmadas e problematizou a utilização daquelas em decisões judiciais. Diante de um sistema judiciário muitas vezes moroso, desigual e tendencioso, surgem os Robôs com Inteligência Artificial, capazes de executar tarefas humanas, com o objetivo de trazer mais celeridade, segurança jurídica e economia de custos aos litigantes.

Observou-se que as diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro já utilizam I.A em suas atividades diárias. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, destacou-se por possuir três robôs em evidência: Robôs Victor, Victoria e Rafa. Cada um deles possui atribuições específicas, como a análise preliminar de repercussão geral em recursos extraordinários, a criação de grupos de processos semelhantes e a colaboração, com os processos de competência

da suprema corte, em classificar os temas conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que irão integrar a Agenda de 2030, da ONU.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça vem progredindo no desenvolvimento de Inteligência Artificial, como o Robô Athos e o Sócrates 2.0. Ambos fazem um trabalho combinado de apuração dos entendimentos jurisprudenciais mais utilizados no tribunal, os conflitos de entendimento entre as turmas, o estudo de admissão de Recursos Especiais e de ações de competência originária da corte.

Sob a perspectiva regional, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui o Robô Berna, o qual é utilizado para o agrupamento de processos com teses jurídicas semelhantes, auxilia a Turma de Uniformização de entendimentos do tribunal e, também, há a perspectiva de o robô ser utilizado para a feitura de minutas e decisões.

Observou-se que essa integração entre a jurisdição e a tecnologia vem corroborando para, primordialmente, solucionar um dos grandes problemas do poder judiciário, qual seja, a morosidade. As Inteligências Artificiais vêm garantindo a aplicação do Princípio da Celeridade, da Eficiência e do Devido Processo Legal, uma vez que as análises realizadas pelos sistemas informáticos facilitam os atos realizados pelos servidores, pois há apontamentos e direcionamentos realizados pelos robôs. Ademais, um dos próximos passos

a serem observados no Robô Berna é a sua utilização para a confecção de minutas e decisões, sob a supervisão do juízo prevento.

A preparação e a utilização das diversas Inteligências Artificiais para o proferimento de decisões em processos judiciais levantam certas divergências jurídicas e sociais. No âmbito jurídico, é necessário refletir sobre os princípios do juízo natural e a parcialidade do juiz e, passar a refletir em que ponto haverá a discricionariedade do sistema informático e a supervisão de um juiz natural para responder pelos atos.

Em uma interligação de desafios jurídicos e sociais, o Conselheiro do CNJ, Luiz Fernando Bandeira de Mello, e a pesquisa realizada pela ProPublica ressaltaram a discriminação latente presente nas decisões proferidas por certos sistemas eletrônicos, como o COMPAS, utilizado nos Estados Unidos.

O COMPAS segue a mesma estrutura de banco de dados das Inteligências Artificiais brasileiras, sendo que seus algoritmos são moldados com base em decisões anteriores. Consequentemente, se essas decisões refletirem qualquer nível de intolerância religiosa, racismo, xenofobia, homofobia ou outros tipos de preconceito, isso influenciará as decisões emitidas pela referida ferramenta digital.

A ProPublica notou que em réus negros o sistema americano os classificava como um nível de reincidência maior, de maneira equivocada, sendo os réus brancos classificados

em um patamar menor, também de maneira equivocada. Há também a disparidade entre a reincidência entre homens e mulheres, havendo uma classificação mais rigorosa para o segundo grupo.

Portanto, em termos gerais, é possível observar que as Inteligências Artificiais já aplicadas ao Poder Judiciário, vêm contribuindo para a efetivação das garantias constitucionais. No entanto, a utilização das mesmas para a prolação de decisões e minutas deve ser cuidadosamente estudada, uma vez que a base de dados utilizada são, justamente, as decisões de os demais juízes e ministros que, infelizmente, possuem traços racistas, homofóbicos e xenofóbicos.

Dessa maneira, o treinamento para as Inteligências Artificiais proferirem decisões deve ser especial, com o objetivo de evitar a contaminação de uma ferramenta tão importante para o judiciário com mazelas que estão entremeadas em nossa sociedade, mesmo com tanta miscigenação e pluralidade do povo brasileiro.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Júlia Monteiro Lucena. **Inteligência artificial e a dosimetria da pena: robôs racistas?**. JURISTAS, 2021. Disponível em: <<https://juristas.com.br/2021/01/28/inteligencia-artificial/>>. Acesso em: 17. Jun. 2023;

ANDRADE, Milso Nunes Veloso de. A “Repercussão Geral” Como Pressuposto de Apreciação de Recurso Extraordinário: Algumas Considerações. **Revista Direito Público**, 2010. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direi-topublico/article/view/1432>. Acesso em: 6 jun. 2023;

ASENSI, Felipe. **Sociedade caminhando cada vez mais rápido que o direito**. CONJUR, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-10/felipe-asensi-sociedade-caminha-cada-vez-rapido-direito>>. Acesso em: 25. Mai. 2023;

AZEVEDO, Bernardo de. **Conheça VICTOR, o sistema de inteligência artificial do STF**. 2019. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-victor-o-sistema-de-inteligencia-artificial-do-stf/>>. Acesso em: 16. Jun. 2023;

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Relatório aponta que o Brasil não avançou em nenhuma das 169 metas de desenvolvimento sustentável da ONU**. Agência Câmara de Notícias, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/784354-relatorio-aponta-que-o-brasil-nao-avancou-em-nenhuma-das-169-metas-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 17. Jun. 2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Especial 683.702/RS**. Reexame e Reavaliação de Provas. Súmula nº 07/STJ. A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório não implica no vedado reexame do material de conhecimento. Relator: Ministro Felix Fischer. Recorrido: Ministério Público Federal. Recorrente: Fischel Báril. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200401026181&dt\\_publicacao=02/05/2005](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200401026181&dt_publicacao=02/05/2005)>. Acesso em: 05.set.2023;

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988;

CNN. **Brasil tem mais smartphones que habitantes, aponta FGV**. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/brasil-tem-mais-smartphones-que-habitantes-aponta-fgv/>>.

asil-tem-mais-smartphones-que-habitantes-aponta-fgv/>. Acesso em: 26. Mai. 2023;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **História do Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/gestao-documental-e-memoria-proname/gestao-de-memoria/memoria-do-poder-judiciario-historia-e-linha-do-tempo/>>. Acesso em: 19 set. 2023;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 316, de 22 de abril de 2020;

ECHANDIA, Hernando Devis. **Compendio de derecho procesal**. V. 1, N. 15, p. 46. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1972;000169496>>. Acesso em: 24. Ago. 2023;

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Lançamento Oficial da Berna - Sistema de IA**. TJGO, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MY8OG7UGdhM>>. Acesso em: 15. Jun. 2023;

GOIÁS. Escola Judicial de Goiás. **Abertura do Fórum de Inteligência Artificial e Sistemas Judiciais**. EJUG, 2023. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=xpwc\\_Ty\\_nQVk](https://www.youtube.com/watch?v=xpwc_Ty_nQVk)>. Acesso em: 16. Jun. 2026;

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. 1 v;

LARSON, Jeff; MATTU, Suryam KIRCHNER, Lauren; ANGWIN, Julia. **Como analisamos o algoritmo de reincidência COMPAS**. ProPublica, 2016. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>>. Acesso em: 17. jun. 2023;

MARINHO, Ronaldo. **O encarceramento em massa tem cor?** UNIT, 2022. Disponível em: <<https://portal.unit.br/blog/noticias/o-encarceramento-em-massa-tem>>.

[cor/#:~:text=De%20acordo%20com%20uma%20pesquisa,4%25%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020>](#). Acesso em: 15. jun. 2023;

PACTO GLOBAL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/ods>>. Acesso em: 17.jun. 2023;

SPADINI, ALLAN SEGOVIA. **O que é IA Generativa? A importância e o uso das Inteligências Artificiais como ChatGPT, MidJourney e outras**. Alura, 2023. Disponível em: <<https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia-generativa-chatgpt-gpt-midjourney>>. Acesso em: 17. Jun. 2023;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Rosa Weber encerra o ano com esperança de mais tolerância e respeito**. 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499326&ori=1>> Acesso em: 16. jun.2023;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Rosa Weber lança robô VitorIA para agrupamento e classificação de processos**. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507426&ori=1>> Acesso em: 16. Jun. 2023;

TABA, Humberto Massayuki; AGUIAR, Márcio Sebastião; CREMONEZE, Paulo Henrique. **(Re)avaliação da prova como critério de admissibilidade e julgamento do REsp**. CONJUR, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-30/opinioao-revaloracao-prova-admissibilidade-resp>>. Acesso em: 14. Jun. 2023;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022;

TROCKER, Nicolò. *Il nuovo art. 111 della Costituzione e il giusto processo in materia civile: profili generali*. *Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile*, p. 383-384. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2001;1000795155>>. Acesso em: 14. Ago. 2023.